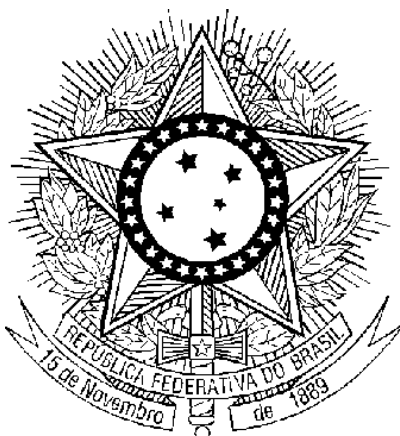




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.545, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a destinação de moedas recolhidas em monumentos e locais públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação de moedas recolhidas em monumentos e locais públicos e dá outras providências.

Art. 2º Moedas e outros objetos de valor lançados em monumentos e locais públicos, após recolhidos, serão destinados a entidades de assistência a pessoas com deficiência mental.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pessoa portadora de deficiência mental é aquela que tem um funcionamento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, auto-cuidados, vida doméstica, habilidades sociais, relacionamento interpessoal, uso de recursos comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança.

Dessa forma, os portadores desse tipo de disfunção necessitam de atendimento multiprofissional a fim de minimizar os problemas decorrentes da deficiência. Quanto mais cedo houver um diagnóstico e mais precoce for a intervenção melhores serão os resultados.

É nesse sentido que a Carta Maior, no inciso II, § 1º, Art. 227, prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência.

É nesse cenário que surgem diversas organizações, sem fins lucrativos, que promovem a educação, o treinamento profissional e o encaminhamento de pessoas com deficiências intelectual e múltipla para o mundo de trabalho. Tais Instituições também articulam ações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência mental, na perspectiva de inclusão social de seus usuários.

Percebe-se, pois, que a destinação de recursos a essas entidades de assistência é pratica de inegável importância. Assim, é conveniente que moedas e objetos de valor, lançados em monumentos públicos, em virtude de tradição turística, passem a custear as atividades realizadas por essas organizações beneficentes.

Destarte, pugnamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO